



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 9, DE 02 DE SETEMBRO DE 1987.

CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL**, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e Ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos dos serviços de iluminação pública prestados pela Prefeitura Municipal, e que incidirá sobre cada prédio, abaixo discriminado e eventualmente outros que forem locados ou construídos, de interesse público:

1. Sede da Prefeitura Municipal:
Av. Mato Grosso n.º 372
2. Departamento de Educação e Cultura:
Av. Mato Grosso n.º 141
3. Câmara Municipal:
Av. Cuiabá n.º 242
4. Torre de Televisão:
Rua das Américas S/N.º
5. Unidade Sanitária:
Av. Rio Branco, S/N.º
6. Posto de Correio:
Av. Cáceres, S/N.º
7. Residência dos Médicos do Internato Rural:
Rua 6 de Agosto, S/N.º
8. Centro Comunitário:
Rua das Américas, S/N.º.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 1.º - Dos prédios acima citados serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança de Taxas os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais dependências em que o prédio for dividido.

Parágrafo 2.º - A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

a) Em ambos os lados das vias públicas mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;

b) Em todo o perímetro das praças públicas independente da distribuição das luminárias;

c) Em todo o perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública, pois é usada a iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

Parágrafo 3.º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da Unidade Imobiliária Autônoma.

Artigo 2.º - Entendem-se por iluminação pública, aquela que esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da CEMAT, e servirá exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Artigo 3.º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, até os limites abaixo estabelecidos:

a) Contribuintes residenciais:

Faixa de Consumo → da tarifa de iluminação.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal
GABINETE DO PREFEITO

0	a	30 KWH	-	Isento
31	a	100 KWH	-	2%
100	a	200 KWH	-	4%
201	a	400 KWH	-	6%
401	a	600 KWH	-	8%
601	a	800 KWH	-	10%
801	a	1.000 KWH	-	12%
Acima de		1000 KWH	-	14%

b) - Contribuintes Comerciais e Industriais

Faixa de Consumo	-%	da tarifa de iluminação
0 a 30 KWH	-	ISENTO
31 a 200 KWH	-	3%
201 a 400 KWH	-	6%
401 a 600 KWH	-	9%
601 a 800 KWH	-	12%
801 a 1.000 KWH	-	15%
1.000 a 1.500 KWH	-	18%
1.501 acima	-	21%

Parágrafo Único - Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública, conforme Portaria do DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da taxa.

Artigo 4º - Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templo de Qualquer Culto, Partidos políticos e instituições de Assistência Social ou Educação.

§1º - Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, os prédios ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia mensal for igual ou inferior a 30 KWH (- Trinta quilowatts-hora) nas ligações monofásicas residenciais.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal
GABINETE DO PREFEITO

§2º - Gozarão também de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que a partir de três anos, contados da assinatura do convênio de que trata o artigo 6º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção cessará automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública nos locais onde se situam os mencionados prédios.

Artigo 5º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Parágrafo Único - A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica, e o saldo se houver, nos demais serviços.

Artigo 6º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da CEMAT, através de cotas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, nas instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

§1º - Firmado o convênio, a CEMAT contabilizará e recolherá, mensalmente o produto da arrecadação, em conta especial, em estabelecimento bancário, e fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§2º - A CEMAT fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das taxas de iluminação pública por parte do contribuinte.

§3º - Na data do vencimento da fatura de iluminação pública, a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento utilizando



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal
GABINETE DO PREFEITO

os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através de débito direto à conta especial de que trata o parágrafo 1º deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para o pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública.

§4º - A CEMAT, a fim de cobrir despesas de computação do sistema deduzirá dos valores arrecadados de iluminação pública o correspondente a 5% (cinco por cento) do total arrecadado.

Artigo 7º - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc... e despesas com manutenção, operação, administração, bem como instalação de indicadores luminosos de ruas, e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feita provisoriamente ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, mediante recursos financeiros próprios.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada, para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento (orçamento-programa), para os exercícios subsequentes, os recursos necessários à expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existir, visando a atender o §2º do artigo 4º da presente Lei, ou abrirá crédito adicional para tal fim, caso isso ocorra, a Prefeitura será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em Reserva do Cabaçal, 02 de setembro de 1987.

José Leonídio César
JOSÉ LEONÍDIO CESÁRIO
Prefeito Municipal

AFIXADO(A) EM

02 de 09 de 1987

Por: Ariston Alves da Silva

Função: Sec Geral